

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 02191/24 – TCE-RO

ASSUNTO: Levantamento da Eficácia do Sistema de Controle Interno dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs)

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste e outros

RESPONSÁVEIS: Jair Luiz - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste
CPF nº ***.547.982-**

Isael Francelino - Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste
CPF nº ***.124.252-**

Carla Gonçalves Rezende - Prefeita Municipal de Ariquemes
CPF nº ***.071.572-**

Paulo Belegante - Presidente do RPPS de Ariquemes
CPF nº ***.134.569-**

Valtair Fritz dos Reis - Prefeito Municipal de Buritis
CPF nº ***.477.909-**

Darci Ferreira Coelho - Diretor Executivo do RPPS de Buritis
CPF nº ***.193.452-**

Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal de Cacaulândia
CPF nº ***.722.466-**

Adrie Aparecida Biazatti Danieleto - Superintendente do RPPS de Cacaulândia
CPF nº ***.990.572-**

Alexandre José Silvestre Dias - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia
CPF nº ***.468.749-**

Izolda Madella - Superintendente do RPPS de Campo Novo de Rondônia
CPF nº ***.733.860-**

Cícero Aparecido Godoi - Prefeito Municipal de Castanheiras
CPF nº ***.469.632-**

Eleni de Souza Soliman Lovison - Superintendente do RPPS de Castanheiras
CPF nº ***.042.301-**

João Becker - Prefeito Municipal de Cujubim
CPF nº ***.096.432-**

Elias Cruz Santos - Superintendente do RPPS de Cujubim
CPF nº ***.789.912-**

Weliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste
CPF nº ***.646.905-**

Valdineia Vaz Lara - Presidente do RPPS de Espigão do Oeste
CPF nº ***.065.892-**

Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira
CPF nº ***.115.662-**

Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite - Presidente do RPPS de Governador Jorge Teixeira
CPF nº ***.808.558-**

Acórdão APL-TC 00059/25 referente ao processo 02191/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Fábio Garcia de Oliveira - Prefeito Municipal de Guajará-Mirim

CPF nº ***.254.478-**

Douglas Dagoberto Paula - Diretor Executivo do RPPS de Guajará-Mirim

CPF nº ***.226.216-**

Jeverson Luiz de Lima - Prefeito Municipal de Jaru

CPF nº ***.900.472-**

Geziel Soares - Superintendente do RPPS de Jaru

CPF nº ***.089.662-**

Affonso Antônio Cândido - Prefeito Municipal de Ji-Paraná

CPF nº ***.003.112-**

Agostinho Castello Branco Filho - Presidente do RPPS de Ji-Paraná

CPF nº ***.114.077-**

Paulo Henrique dos Santos - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste

CPF nº ***.574.309-**

Kerles Fernandes Duarte - Presidente do RPPS de Machadinho do Oeste

CPF nº ***.867.222-**

Ivair Jose Fernandes - Prefeito Municipal de Monte Negro

CPF nº ***.527.309-**

Juliano Sousa Guedes - Gestor do RPPS de Monte Negro

CPF nº ***.811.502-**

Marcelio Rodrigues Uchoa - Prefeito Municipal de Nova Mamoré

CPF nº ***.943.052-**

Reni Parente da Silva Teles - Presidente do RPPS de Nova Mamoré

CPF nº ***.027.772-**

João José de Oliveira - Prefeito Municipal de Nova União

CPF nº ***.133.851-**

Osvaldo Soares de Oliveira - Superintendente do RPPS de Nova União

CPF nº ***.514.872-**

Ronaldo Delazar - Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste

CPF nº ***.553.382-**

Carlindo Klug - Presidente do RPPS de Novo Horizonte do Oeste

CPF nº ***.8.265.54-**

Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste

CPF nº ***.400.012-**

Sebastião Pereira da Silva – Diretor Presidente do RPPS de Ouro Preto do Oeste

CPF nº ***.183.342-**

Leonardo Barreto de Moraes - Prefeito Municipal de Porto Velho

CPF nº ***.330.739-**

Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete - Presidente do RPPS de Porto Velho

CPF nº ***.967.302-**

Aldair Júlio Pereira - Prefeito Municipal de Rolim de Moura

CPF nº ***.990.452-**

José Luiz Alves Felipin - Superintendente do RPPS de Rolim de Moura

Acórdão APL-TC 00059/25 referente ao processo 02191/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

CPF nº ***.414.512-**

José Wellington Drumond Gouveia - Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé

CPF nº ***811.682-**

Flávia Alves de Souza - Superintendente do RPPS de São Francisco do Guaporé

CPF nº ***.769.312-**

Edilson Crispin Dias - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé

CPF nº ***.380.172-**

Gilberto Barbosa Silva - Presidente do RPPS de São Miguel do Guaporé

CPF nº ***.728.842-**

Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal de Seringueiras

CPF nº ***.857.728-**

Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - Diretora Executiva do RPPS de Seringueiras

CPF nº ***.435.242-**

Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma

CPF nº ***.740.002-**

Ricardo Luiz Riffel - Superintendente do RPPS de Theobroma

CPF nº ***.657.762-**

Cleone Lima Ribeiro - Prefeito Municipal de Vale do Anari

CPF nº ***.407.462-**

Manoel Gomes da Rocha - Superintendente do RPPS de Vale do Anari

CPF nº ***.181.452-**

Charles Luís Pinheiro Gomes - Prefeito Municipal de Vale do Paraíso

CPF nº ***.785.025-**

Marcelo Juraci da Silva - Presidente do RPPS de Vale do Paraíso

CPF nº ***.817.728-**

Flori Cordeiro de Miranda Junior - Prefeito Municipal de Vilhena

CPF nº ***.160.068-**

Márcia Regina Barichello Padilha – Diretora Presidente do RPPS de Vilhena

CPF nº ***.244.952-**

Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado de Rondônia

CPF nº ***.231.857-**

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do RPPS do Estado de Rondônia

CPF nº ***.077.502-**

SUSPEIÇÕES:
RELATOR:
SESSÃO:

Conselheiros Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de maio de 2025

 FISCALIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. REGIMES
 PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAIS E
 ESTADUAL. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.
 DESCONFORMIDADES. CAPACITAÇÃO.

Acórdão APL-TC 00059/25 referente ao processo 02191/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

CRONOGRAMA DE AÇÃO. LEVANTAMENTOS FUTUROS.

Os resultados do levantamento conduzem a proposição de uma abordagem estratégica baseada na ação pedagógica, dialógica e cooperativa, por meio da conscientização, capacitação e acompanhamento pelos RPPSs, objetivando, além da conformidade, a eficácia dos sistemas de controle interno a serem aferidas em levantamentos futuros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, sob o instrumento Levantamento, com o objetivo de aferir a eficácia do sistema de controle interno das entidades de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipais e estadual quanto à sua capacidade de evitar ou reduzir o impacto ou a probabilidade da ocorrência de eventos de risco na execução de seus processos e atividades, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, sob o instrumento de Levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual foram coletadas e utilizadas para identificação das entidades previdenciárias em risco;

II - Determinar aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual, que, no prazo de 90 dias, após a conclusão das oficinas a serem ofertadas aos RPPSs pela Escon, elaborem cronograma de ação contendo:

a) medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO dentro do prazo máximo de dois anos; e

b) implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno, em nível de entidade, para acima de 60%, dentro do período máximo de quatro anos.

III - Cientificar os gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual de que o mau funcionamento do Sistema de Controle Interno poderá ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderia ser prevenida e/ou detectada caso houvesse um Sistema de Controle Interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

IV - Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do respectivo RPPS do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhe o relatório de avaliação (IDs=1664885 a 1665012);

V - Determinar aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual, que, ao final do prazo fixado no item II desta decisão, enviem, para conhecimento do Chefe do Poder Executivo do respectivo RPPS, cópia do Cronograma de Ação, que deverá ser encaminhado

Acórdão APL-TC 00059/25 referente ao processo 02191/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

juntamente com as Contas de Governo de 2025, cujo cumprimento também servirá para a baixa de responsabilidade do item II deste dispositivo;

VI - Determinar à Escola Superior de Contas que, após o término das oficinas de capacitação para elaboração e acompanhamento do cumprimento de cronograma de ação pelos RPPSs, informe à SGCE o nome dos participantes por município e o índice de aproveitamento para subsidiar os levantamentos futuros;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02191/24 – TCE-RO

ASSUNTO: Levantamento da Eficácia do Sistema de Controle Interno dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs)

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste e outros

RESPONSÁVEIS:

Jair Luiz - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste
CPF nº ***.547.982-**

Isael Francelino - Superintendente do RPPS de Alvorada do Oeste
CPF nº ***.124.252-**

Carla Gonçalves Rezende - Prefeita Municipal de Ariquemes
CPF nº ***.071.572-**

Paulo Belegante - Presidente do RPPS de Ariquemes
CPF nº ***.134.569-**

Valtair Fritz dos Reis - Prefeito Municipal de Buritis
CPF nº ***.477.909-**

Darci Ferreira Coelho - Diretor Executivo do RPPS de Buritis
CPF nº ***.193.452-**

Daniel Marcelino da Silva - Prefeito Municipal de Cacaulândia
CPF nº ***.722.466-**

Adrie Aparecida Biazatti Danieletto - Superintendente do RPPS de Cacaulândia
CPF nº ***.990.572-**

Alexandre José Silvestre Dias - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia
CPF nº ***.468.749-**

Izolda Madella - Superintendente do RPPS de Campo Novo de Rondônia
CPF nº ***.733.860-**

Cícero Aparecido Godoi - Prefeito Municipal de Castanheiras
CPF nº ***.469.632-**

Eleni de Souza Soliman Lovison - Superintendente do RPPS de Castanheiras
CPF nº ***.042.301-**

João Becker - Prefeito Municipal de Cujubim
CPF nº ***.096.432-**

Elias Cruz Santos - Superintendente do RPPS de Cujubim
CPF nº ***.789.912-**

Weliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste
CPF nº ***.646.905-**

Valdineia Vaz Lara - Presidente do RPPS de Espigão do Oeste
CPF nº ***.065.892-**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira
CPF nº ***.115.662-**

Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite - Presidente do RPPS de
Governador Jorge Teixeira
CPF nº ***.808.558-**

Fábio Garcia de Oliveira - Prefeito Municipal de Guajará-Mirim
CPF nº ***.254.478-**

Douglas Dagoberto Paula - Diretor Executivo do RPPS de Guajará-Mirim
CPF nº ***.226.216-**

Jeverson Luiz de Lima - Prefeito Municipal de Jaru
CPF nº ***.900.472-**

Geziel Soares - Superintendente do RPPS de Jaru
CPF nº ***.089.662-**

Affonso Antônio Cândido - Prefeito Municipal de Ji-Paraná
CPF nº ***.003.112-**

Agostinho Castello Branco Filho - Presidente do RPPS de Ji-Paraná
CPF nº ***.114.077-**

Paulo Henrique dos Santos - Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste
CPF nº ***.574.309-**

Kerles Fernandes Duarte - Presidente do RPPS de Machadinho do Oeste
CPF nº ***.867.222-**

Ivair Jose Fernandes - Prefeito Municipal de Monte Negro
CPF nº ***.527.309-**

Juliano Sousa Guedes - Gestor do RPPS de Monte Negro
CPF nº ***.811.502-**

Marcelio Rodrigues Uchoa - Prefeito Municipal de Nova Mamoré
CPF nº ***.943.052-**

Reni Parente da Silva Teles - Presidente do RPPS de Nova Mamoré
CPF nº ***.027.772-**

João José de Oliveira - Prefeito Municipal de Nova União
CPF nº ***.133.851-**

Osvaldo Soares de Oliveira - Superintendente do RPPS de Nova União
CPF nº ***.514.872-**

Ronaldo Delazar - Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste
CPF nº ***.553.382-**

Carlindo Klug - Presidente do RPPS de Novo Horizonte do Oeste
CPF nº ***8.265.54-**

Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste
CPF nº ***.400.012-**

Acórdão APL-TC 00059/25 referente ao processo 02191/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Sebastião Pereira da Silva – Diretor Presidente do RPPS de Ouro Preto do Oeste

CPF nº ***.183.342-**

Leonardo Barreto de Moraes - Prefeito Municipal de Porto Velho

CPF nº ***.330.739-**

Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete - Presidente do RPPS de Porto Velho

CPF nº ***.967.302-**

Aldair Júlio Pereira - Prefeito Municipal de Rolim de Moura

CPF nº ***.990.452-**

José Luiz Alves Felipin - Superintendente do RPPS de Rolim de Moura

CPF nº ***.414.512-**

José Wellington Drumond Gouveia - Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé

CPF nº ***811.682-**

Flávia Alves de Souza - Superintendente do RPPS de São Francisco do Guaporé

CPF nº ***.769.312-**

Edilson Crispin Dias - Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé

CPF nº ***.380.172-**

Gilberto Barbosa Silva - Presidente do RPPS de São Miguel do Guaporé

CPF nº ***.728.842-**

Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal de Seringueiras

CPF nº ***.857.728-**

Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - Diretora Executiva do RPPS de Seringueiras

CPF nº ***.435.242-**

Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal de Theobroma

CPF nº ***.740.002-**

Ricardo Luiz Riffel - Superintendente do RPPS de Theobroma

CPF nº ***.657.762-**

Cleone Lima Ribeiro - Prefeito Municipal de Vale do Anari

CPF nº ***.407.462-**

Manoel Gomes da Rocha - Superintendente do RPPS de Vale do Anari

CPF nº ***.181.452-**

Charles Luís Pinheiro Gomes - Prefeito Municipal de Vale do Paraíso

CPF nº ***.785.025-**

Marcelo Juraci da Silva - Presidente do RPPS de Vale do Paraíso

CPF nº ***.817.728-**

Flori Cordeiro de Miranda Junior - Prefeito Municipal de Vilhena

CPF nº ***.160.068-**

Acórdão APL-TC 00059/25 referente ao processo 02191/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Márcia Regina Barichello Padilha – Diretora Presidente do RPPS de Vilhena
CPF nº ***.244.952-**

Marcos José Rocha dos Santos - Governador do Estado de Rondônia
CPF nº ***.231.857-**

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do RPPS do Estado de Rondônia
CPF nº ***.077.502-**

SUSPEIÇÕES:

Conselheiro Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida

RELATOR:

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO:

5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de maio de 2025

RELATÓRIO

Trata o processo de fiscalização, sob o instrumento Levantamento, com o objetivo de aferir a eficácia do sistema de controle interno das entidades de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipais e estadual quanto à sua capacidade de evitar ou reduzir o impacto ou a probabilidade da ocorrência de eventos de risco na execução de seus processos e atividades.

2. Com base na coleta de dados e análise das informações sobre a implementação e o funcionamento dos sistemas de controle interno das entidades previdenciárias, a equipe de auditoria apresentou Relatório de Levantamento¹, com proposta de encaminhamento detalhada e fundamentada da seguinte maneira:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Alertar aos regimes próprios de previdência social e aos respectivos entes instituidores, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE/RO, com condão de cientificar os gestores de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

4.2. Determinar aos RPPS, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE/RO, que, no prazo de 180 dias contados da notificação, elabore plano de ação contendo:

- a) medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO em no máximo dois anos; e
- b) a implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

¹ ID=1665587.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.3. Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles internos.

4.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento: i) a dar conhecimento do resultado individual da fiscalização ao poder executivo do respectivo RPPS, encaminhando-lhes o relatório da avaliação individual do regime próprio anexo a estes autos; ii) a abertura de processo de monitoramento para acompanhamento e avaliação da determinação do item 4.2 desta decisão e, em seguida, ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

4.5. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

4.6. Após a notificação e comunicações, arquivar o presente processo.

3. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou² em consonância com o entendimento da Coordenadoria Especializada de Controle Externo (Cecex 3).

4. Retornado o feito ao gabinete do Relator, visando a eficiência de possível deliberação a ser proferida, buscou-se a manifestação da Escola Superior de Contas (Escon) sobre a proposta relativa ao desenvolvimento e realização de oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação³.

5. Em resposta⁴, a Escon informou que a partir de acertos com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), “deu início à elaboração de projeto pedagógico a ser submetido à deliberação da Presidência para, se autorizado, oferecer ação educacional de que se trata, com previsão para o período de 5 a 9 de maio de 2025”.

6. Todavia, devido à ausência de informações essenciais para o prosseguimento da fiscalização, o processo retornou à SGCE para inclusão dos nomes e CPFs dos Gestores e Controladores Internos das 28 entidades previdenciárias de Rondônia, bem como dos Chefes do Poder Executivo dos entes instituidores⁵.

7. Após manter entendimento com esta Relatoria sobre a ausência de autonomia dos Controladores Internos, a SGCE produziu Informação Técnica⁶, contendo a relação dos Gestores dos RPPS e dos Chefes do Poder Executivo dos entes instituidores, bem como procedeu a devida inserção desses dados no Sistema Processo de Contas Eletrônico (PCe).

É o resumo dos fatos.

² Parecer nº 0275/2024-GPETV (ID=1674025).

³ Despacho sob ID=1681265.

⁴ ID=1694842.

⁵ Despacho sob ID=1709474.

⁶ ID=1713482.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Cumpre ressaltar que pelos objetivos, características do trabalho e proposta de encaminhamento, trata-se de uma fiscalização ordinária, sob o instrumento de Levantamento, conforme disposto no artigo 25 da Resolução TCE-RO nº 268, de 19 de novembro de 2018⁷:

Resolução nº 268/2018/TCE-RO

Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para:

I – Conhecer a organização e o funcionamento, quanto aos aspectos organizacionais:

[...]

II – Avaliar a viabilidade, capacidade de agregar valor e o impacto da realização de fiscalizações;

III – Identificar pessoas e objetos de fiscalização; e

IV – Subsidiar a elaboração da programação de fiscalização.

[...].

9. Como se vê, o levantamento é uma ferramenta de controle usada para coletar dados, servindo como diagnóstico para o planejamento geral das fiscalizações que compõe a Programação Anual de Fiscalizações (PAF).

10. Neste caso, a fiscalização permitiu analisar o nível de aderência aos dispositivos regulamentares do TCE-RO relacionados aos deveres e responsabilidades na implementação e manutenção dos sistemas de controle interno nos regimes de previdência.

10.1. Como resultado, o trabalho de levantamento evidenciou “que os sistemas de controle interno dos RPPS não são eficazes para prevenir, detectar e corrigir tempestivamente distorções ou irregularidades significativas, comprometendo o alcance dos seus objetivos, e, ainda a eventual responsabilização adequada no uso dos recursos públicos”⁸.

11. Considerando as situações identificadas que demandam atenção e providências dos gestores envolvidos, acompanho as conclusões da instrução técnica e ministerial relativas à adoção de uma abordagem estratégica baseada na ação pedagógica, dialógica e cooperativa por parte do TCE-RO.

⁷ Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização.

⁸ Tópico 3 do relatório de levantamento (ID=1665587).

Acórdão APL-TC 00059/25 referente ao processo 02191/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

12. Assim, acolho a proposta de determinação aos Gestores dos RPPSs para implementação de melhorias no Controle Interno, mediante a elaboração de um Cronograma de Ação⁹, que contemple:

- a) medidas para o cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na IN nº 58/2017/TCE-RO dentro do prazo máximo de dois anos; e
- b) implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno, em nível de entidade, para acima de 60%, dentro do período máximo de quatro anos.

12.1. Destaco a necessidade da substituição do termo “Plano de Ação”, empregado pela Cecex 3, para “Cronograma de Ação”, de modo a evitar equívocos quanto ao rito previsto na Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

12.2. Ressalta-se que, no Acórdão APL-TC nº 00163/24, proferido nos autos do Processo nº 03286/23¹⁰, determinou-se, em contexto de Levantamento, a abertura de processos de monitoramento para acompanhamento de Planos de Ação. No entanto, tal medida não encontra respaldo em normativo específico.

12.3. Isso se deve ao fato de que o Levantamento não se destina à proposição de ações corretivas estruturadas em um Plano de Ação¹¹, como ocorre nas Auditorias Operacionais (AOPs), mas sim à obtenção de um diagnóstico preliminar da entidade ou objeto fiscalizado. Conforme estabelece o art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, seu propósito é subsidiar auditorias e inspeções futuras, servindo como base para decisões estratégicas de fiscalização.

12.4. Dessa forma, a partir de um Levantamento se determinar a elaboração de um Plano de Ação e a abertura de monitoramento extrapola sua finalidade normativa e metodológica. No entanto, é legítimo e recomendado que os dados do Levantamento sejam utilizados para dar conhecimento aos jurisdicionados e para estimular a adoção de melhorias por meio de diretrizes ou recomendações, o que justifica a exigência de um Cronograma de Ação em vez de um Plano de Ação, assegurando coerência com o regime jurídico vigente.

13. A Unidade Especializada propôs, também, a abertura de processo de monitoramento com o objetivo de verificar a evolução dos indicadores de eficácia e de conformidade atingidos pelo sistema de controle interno após a implementação das medidas descritas no Cronograma de Ação, visando subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

13.1. Nesse ponto, divirjo da proposição técnica por entender que o adequado seria a realização de novos levantamentos, pois, a partir de futura avaliação de riscos, poderá aferir, além da

⁹ Substituição do termo Plano de Ação para CRONOGRAMA DE AÇÃO para que não haja confusão com o rito disposto na Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

¹⁰ Trata de ação de fiscalização realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, com o objetivo de analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia.

¹¹ Documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria). Definição constante no artigo 3º, VI, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

conformidade, a eficácia dos sistemas de controle interno e se haverá necessidade de propor ao Relator da unidade jurisdicionada vinculada a adoção de medidas cabíveis.

14. Quanto a cientificar os gestores sobre a possibilidade de responsabilização no caso de ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, acato o encaminhamento técnico apresentado, mas não como alerta, por não se amoldar a definição inserida no inciso III¹² do artigo 2º da Resolução TCE-RO nº 410, de 13 de novembro de 2023.

15. Por fim, diante da informação¹³ da Escola Superior de Contas de que foi dado início a elaboração de projeto pedagógico para o oferecimento de ação educacional direcionada aos RPPSs, entendo caber determinação à Escon para que, após o término da capacitação, informe à SGCE: o nome dos participantes por município e o índice de aproveitamento; visando subsidiar a instrução de levantamentos posteriores.

PARTE DISPOSITIVA

16. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo em parte com as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas; e apresento o seguinte Voto, para o fim de:

- I - Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização, sob o instrumento de Levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual foram coletadas e utilizadas para identificação das entidades previdenciárias em risco;
- II - Determinar** aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual, que, no prazo de 90 dias, após a conclusão das oficinas a serem ofertadas aos RPPSs pela Escon, elaborem cronograma de ação contendo:
 - a) medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO dentro do prazo máximo de dois anos; e
 - b) implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno, em nível de entidade, para acima de 60%, dentro do período máximo de quatro anos.
- III - Cientificar** os gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual de que o mau funcionamento do Sistema de Controle Interno poderá ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que

¹² III - alerta: deliberação de natureza cautelar que exige do Tribunal de Contas uma atuação preventiva ou concomitante para advertir ao jurisdicionado acerca da possível ocorrência de atos irregulares ou, ainda, para evitar a ocorrência da repetição de irregularidade já identificada, cuja expedição pode ser realizada por meio de sistema informatizado. (grifo nosso)

¹³ ID=1694842.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

poderia ser prevenida e/ou detectada caso houvesse um Sistema de Controle Interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

IV - Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do respectivo RPPS do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhe o relatório de avaliação (IDs=1664885 a 1665012);

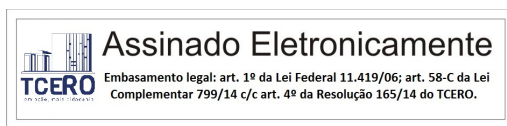
V - Determinar aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social municipais e estadual, que, ao final do prazo fixado no item II desta decisão, enviem, para conhecimento do Chefe do Poder Executivo do respectivo RPPS, cópia do Cronograma de Ação, que deverá ser encaminhado juntamente com as Contas de Governo de 2025, cujo cumprimento também servirá para a baixa de responsabilidade do item II deste dispositivo;

VI - Determinar à Escola Superior de Contas que, após o término das oficinas de capacitação para elaboração e acompanhamento do cumprimento de cronograma de ação pelos RPPSs, informe à SGCE o nome dos participantes por município e o índice de aproveitamento para subsidiar os levantamentos futuros;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Em 5 de Maio de 2025



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR